



Decisão 03449/2021-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02779/2020-1, 03117/2017-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ARNOBIO PINHEIRO SILVA, VALDEMAR ANDRADE SOUZA, ERIC CERQUEIRA SILVESTRE, ADRIEL DE SOUZA SILVA, IVERLAN MOREIRA BARBOSA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – ADMISSIBILIDADE – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - SOBRESTAR.

1. Competência ou não do Tribunal de Contas em julgar incidente de inconstitucionalidade de atos normativos, em razão de conflitos dispostos no artigo 177 da Lei Complementar Estadual 621/2012 – Lei Orgânica, bem como nos artigos 334, 335 e 336 da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, em face do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **ACÓRDÃO TC 1668/2019-9 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 3117/2017-5 (Fiscalização / Auditoria), relativo a Fiscalização/Auditoria Temática de Receitas Públicas, na Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2015.

O recorrente, em síntese, assim requer:

4.1 Seja CONHECIDO e PROVIDO o presente PEDIDO DE REEXAME;

4.1 A NULIDADE do Acórdão 1668/2019–PRIMEIRA CÂMARA, com fundamento no art. 93, IX, da CF/88 e art. 489, § 1º, IV, da CPC/15.

4.2 Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acatado, PUGNA-SE pela REFORMA do Acórdão 1668/2019 – PRIMEIRA CÂMARA, para que seja expedida Determinação e não de Recomendação ao chefe do Poder Executivo do Município de Pinheiros para que adote as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Município tão logo o percentual das despesas com pessoal se encontre abaixo do patamar previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (90% do limite), nível considerado adequado para correção da irregularidade, considerando que a expedição de simples Recomendação, cujo adimplemento por parte do gestor público condiciona-se a um juízo de conveniência e oportunidade, mostra-se incompatível com a necessidade de se corrigir a violação constitucional detectada por este próprio TCE-ES.

4.3 Na forma do art. 156, da LC nº. 621/2012 seja o Responsável notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso. – g.n.

Registre-se, que por meio da **Decisão Monocrática 00459/2020-6** (evento 05), conheci o presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e determinei a notificação do Senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva** (Prefeito do Município de Pinheiros), para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentasse contrarrazões, em face do presente recurso.

Notificado (eventos 07 e 08), o senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva** não apresentou suas **CONTRARRAZÕES**, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões – SGS, constante do Despacho 28.308/2020-7 (evento 09).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00125/2021-7** (evento 13), acompanhada pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer 2208/2021-1 (evento 17), opinou pelo acolhimento das alegações do recorrente em sede de preliminar, pela nulidade do v. Acórdão atacado, em razão da não apreciação do incidente de inconstitucionalidade, bem como as matérias nele postas, desrespeitando-se o Princípio da Reserva de Plenário.

O Colegiado do Plenário, por meio da Decisão TC 2318/2021-6 (evento 20), consubstanciada pelo Voto do Relator 3559/2021-2 (evento 19), deliberou pelo

retorno dos autos à Área Técnica, no sentido de complementar a instrução em relação a todo o mérito recursal.

Ato contínuo, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00275/2021-8** (evento 27), em síntese, opinou pelo “acolhimento das alegações do Recorrente, entendendo que o Acórdão TC nº 1668/2019-9 é nulo, por ausência de apreciação do Incidente de Inconstitucionalidade, requerido pelo Ministério Público Especial de Contas, desrespeitando-se o Princípio da Reserva de Plenário”, previsto pelo artigo 335, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, o qual exige o julgamento por maioria absoluta do Plenário deste Tribunal. Opinou também, que caso superadas as questões referentes à nulidade do Acórdão recorrido, seja reformado o v. Acórdão atacado, no sentido que se expeça determinação e não recomendação ao chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Município, tão logo o percentual das despesas com pessoal se encontre abaixo do patamar previsto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (90% do limite).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 04398/2021-9** (evento 31), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00275/2021-8.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o recurso de **Pedido de Reexame** pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **ACÓRDÃO TC 1668/2019-9 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 3117/2017-5 (Fiscalização / Auditoria), necessário é sua análise.

Cabe informar que o Colegiado da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. HOMOLOGAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria nºs 2.1 a 2.18 do Plano de Ação elaborado pelo Executivo Municipal de Pinheiros;

1.2. RECOMENDAR à Administração que, respeitando o critério de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, que assim que os limites de despesa com pessoal estiverem em patamares seguros, proceda na estruturação do quadro de servidores efetivos, remunerados, de forma adequada à realidade local, os cargos de Procurador Municipal e os cargos para exercício atividades de fiscalização, descritos nos subitens 2.6 e 2.8 da Manifestação Técnica 1385/2018, **assegurando que futuros concursos para a carreira de Fiscal de Rendas exijam nível de escolaridade superior**;

1.3. RECOMENDAR que o gestor adote absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

1.4. DETERMINAR ao Controle Interno do Município que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

2. Unânime. Nos termos do voto do relator.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Registro que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva** foi notificado, para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentasse contrarrazões, mas não o fez, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões – SGS, constante do Despacho 28.308/2020-7 (evento 09).

Após diligências necessárias, foi emitida pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, a **Instrução Técnica de Recurso 00275/2021-8**, concluindo no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

4.CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, opina-se pelo acolhimento das alegações do Recorrente, por entender que o Acórdão TC nº 1668/2019-9 é nulo, por ausência de apreciação do Incidente de Inconstitucionalidade, requerido pelo Ministério Público Especial de Contas, desrespeitando-se o Princípio da Reserva de Plenário, previsto pelo artigo 335, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, o qual exige o julgamento por maioria absoluta do Plenário deste Tribunal.

Do mesmo modo, entende-se que o referido Acórdão é nulo, conforme dispõe o artigo 372, também do Regimento Interno desta Corte, Resolução TC nº 261/2013, por ausência de fundamentação e enfrentamento de questões prejudiciais essenciais para o deslinde da controvérsia (matérias constitucionais), que embora aduzidas nos autos, não foram analisadas pelo Órgão julgador, conforme prevê os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 489, Parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso, contudo, sejam superadas por esta Corte de Contas as questões referentes à nulidade do Acórdão recorrido, opina-se por sua reforma, para que seja expedida determinação e não recomendação ao chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Município, tão logo o percentual das despesas com pessoal se encontre abaixo do patamar previsto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (90% do limite), nível considerado adequado para a correção da irregularidade, considerando que a expedição de mera recomendação, cujo o adimplemento por parte do gestor público condiciona-se a um juízo de conveniência e oportunidade, mostra-se incompatível com a necessidade de corrigir a violação constitucional prevista no artigo 37, inciso II, detectada por esta Corte de Contas.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, através do **Parecer nº 04398/2021-9**, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00275/2021-8.

Isto posto passo a análise se presentes estão os requisitos para admissibilidade deste recurso.

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, através da **Decisão Monocrática 00459/2020-6**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade,

razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, devendo a referida decisão ser submetida ao Colegiado do Plenário para ratificação.

Pois bem.

É importante destacar que a matéria que ora se discute é pertinente ao Processo TC 3117/2017-5 - Fiscalização / Auditoria, em apenso, relativo à temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao Plano de Fiscalização 2016, cujo objetivo foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e este Tribunal de Contas, sendo elaborado o Relatório de Auditoria 43/2017.

O cerne da questão é preliminar, envolvendo incidente de inconstitucionalidade requerido e que pelas alegações do recorrente não foi apreciado no Processo TC 3117/2017-5, bem como as matérias constitucionais nele tratadas, desrespeitando-se, inclusive, o Princípio da Reserva de Plenário, que tornaria nulo o v. Acórdão atacado, vejamos:

[...]

Cumpra esclarecer que a Lei Municipal nº 1.108/2012 criou dois cargos efetivos de Procurador do Município e um cargo comissionado de Procurador-Geral do Município, sendo que o Relatório de Auditoria 43/2017-4 verificou que a maior deficiência do Município de Pinheiros, e a apresentar nota de maior risco à administração municipal, justamente, consistiria na área afeta à Cobrança Judicial.

Imperioso ressaltar, ainda, que o permissivo jurisprudencial elencado no Voto Vista 00170/2019 quanto à possibilidade de contratação de advogado terceirizado não se traduz pertinente à matéria discutida nos presentes autos que trata exclusivamente a respeito do não provimento da carreira efetiva de Procurador Município, já criada por lei municipal.

Ademais, somente em duas hipóteses revela-se permitida a contratação de advogado terceirizado pela administração pública, quais sejam, **a)** quando não instituído órgão próprio de representação judicial pela municipalidade; ou; **b)** mesmo havendo procuradoria municipal, sua estrutura se apresente insuficiente frente ao elevado número de ações judiciais de responsabilidade do ente municipal ou, ainda, para casos de excepcional complexidade jurídica, a requerer conhecimento técnico específico ou grande experiência profissional.

Conforme se vê, nenhuma das hipóteses anteriormente elencadas foram verificadas no município de Pinheiros, estando perfeitamente delineadas a colossal diferença existente entre as competências a serem exercidas pelos

ocupantes de cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal e as atividades e função a serem desempenhadas em decorrência da contratação de serviços de advocacia terceirizados.

Assim, em respeito às normas emanadas do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal nº 1.108/2012, norma que instituiu a Procuradoria do Município de Pinheiros e criou cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal, revela-se descabível a exclusão de Determinação ou Recomendação, além de incomportável mera expedição de Recomendação.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

4.1. Seja CONHECIDO e PROVIDO o presente PEDIDO DE REEXAME;

4.1. A NULIDADE do Acórdão 1668/2019 – PRIMEIRA CÂMARA, com fundamento no art. 93, IX, da CF/88 e art. 489, §1º, IV, da CPC/15.

4.2. Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acatado, PUGNA-SE pela REFORMA do Acórdão 1668/2019 – PRIMEIRA CÂMARA, para que seja expedida Determinação – e não de Recomendação – ao chefe do Poder Executivo do Município de Pinheiros para que adote as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Município tão logo o percentual das despesas com pessoal se encontre abaixo do patamar previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (90% do limite), nível considerado adequado para correção da irregularidade, considerando que a expedição de simples Recomendação, cujo adimplemento por parte do gestor público condiciona-se a um juízo de conveniência e oportunidade, mostra-se incompatível com a necessidade de se corrigir a violação constitucional detectada por este próprio TCE-ES.

4.3. Na forma do art. 156, da LC nº. 621/201226 seja o Responsável notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Da análise do Voto de Vista 170/2019-1 (evento 99 – Processo TC 3117/2017-5), prolatado pelo eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, especificamente no item II.2 (Não Provimento da carreira efetiva de Procurador Municipal), observei que foi analisado o mérito da suposta irregularidade, entendendo-se que *“Cabe, então, ao município o poder de auto organizar-se, cuja decisão, sempre precedida de avaliação de custo-benefício, de instituir ou não uma carreira de Procurador Municipal é discricionária e deve observar as peculiaridades locais”*.

Na sequência, foi concedida vista do Processo TC 3117/2017-5, em apenso, ao *Parquet* de Contas, que suscitou a instauração do incidente de inconstitucionalidade, vejamos:

[...]

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, em complemento ao Parecer do Ministério Público de Contas 03424/2019-4, manifesta-se em sede de pedido de vista pugnando:

a) Pela instauração do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo conselheiro Rodrigo Chamoun em face da Emenda Constitucional nº 112/2012, que introduziu o art. 122-A na Constituição do Estado Espírito Santo, considerando os elementos indicativos de violação da competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, aptos a restringir o poder de auto-organização dos municípios, de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Magna Carta, no que tange, especificamente, à autonomia municipal para estruturar e regulamentar sua procuradoria jurídica;

(...)

Diante do exposto, denota-se que o incidente de inconstitucionalidade não foi apreciado no v. Acórdão atacado.

Entretanto, não obstante a este fato, destaco que com o advento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, por meio do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, alterou-se o entendimento jurisprudencial até então vigente para reconhecer a incompetência dos Tribunais de Contas no que diz respeito a declarar a inconstitucionalidade de atos normativos.

É preciso ressaltar que a questão relacionada à competência das Cortes de Contas para a apreciação da constitucionalidade dos atos normativos atualmente encontra-se questionada, apesar das palavras da Súmula n. 347¹ do Supremo Tribunal Federal, e apesar de a Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte se pronunciarem acerca dessa possibilidade.

Isso porque em julgamento concluído em 13/04/2021 (*decisum* publicado em 06/05/2021), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº. 35.410/DF, trouxe o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *ERGA OMNES* E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

¹Súmula nº 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos *erga omnes* e *vinculantes* no âmbito de toda a Administração Pública Federal.
2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.
3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a *transcendência dos efeitos*, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os *erga omnes* e *vinculantes*.
4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Apesar do *decisum* acima não haver impossibilitado, a meu juízo, que os Tribunais de Contas se manifestem sobre determinada norma ser ou não inconstitucional, resta clara a impossibilidade da decisão extrapolar os seus efeitos do caso concreto, e é justamente isso o que o resultado do julgamento de um incidente, no âmbito desta Corte.

Vejamos o que diz tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno deste Tribunal:

LEI ORGÂNICA

*Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, **constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.***

.....

REGIMENTO INTERNO

*Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, **o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.***

*Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, **constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.***

Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

O que consta dos sobreditos artigos é frontalmente infringente à decisão do STF, pois uma decisão em um caso concreto seria parâmetro para outros casos, ou seja, com efeitos que extrapolariam o decidido. No entanto, vale lembrar que em matérias similares, os Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas têm se posicionado pelo retorno dos autos à Área Técnica para manifestação, em face do entendimento do STF, relativo ao Mandado de Segurança nº 35.410/DF ou sobrestando os autos até a manifestação desta Corte quanto a sua competência ou não para enfrentamento do tema.

Assim sendo, não obstante do posicionamento da Área Técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 275/2021-8 e do *Parquet* de Contas, através do Parecer 04398/2021-9, com a devida vênia, em homenagem ao princípio da Colegialidade, deixo neste momento de analisar o mérito recursal, bem como os demais pedidos do recorrente, por entender que a matéria relativa a instauração do incidente de inconstitucionalidade deve ser sobrestada até a manifestação desta Corte de Contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3449/2021-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RATIFICAR o conhecimento do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão TC nº 1668/2019-9 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 3117/2017-5** (Fiscalização / Auditoria), conforme os termos da Decisão Monocrática nº 00459/2020-6, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. SOBRESTAR os presentes autos até a manifestação deste Egrégio Tribunal de Contas, acerca de sua competência para julgar constitucionalidade ou não dos atos normativos, pacificando assim a matéria;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente